



Parecer nº 18/2025 – Dispensa de Licitação

PARECER JURÍDICO

Demanda apresentada: a Secretaria de Obras solicita parecer para fins de compra de pneus para uso **imediato** e **urgente** em duas motoniveladoras.

O presente parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.906/94, realizado de forma profissionalmente isenta e técnica, limitando-se aos aspectos jurídicos, tão somente. Sem adentrar, portanto, às minúcias de mérito, econômico e financeiro, dentre outros aspectos não mencionados e que demandem o exercício da conveniência, oportunidade e discricionariedade pela Administração Pública.

A Lei nº 14.133/21, ao regulamentar o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, dispõe sobre exceções onde a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos termos da dispensa de licitação prevista no art. 75, II da Lei nº 14.133/21, e os respectivos valores já atualizados definidos no Decreto nº 12.343/24, a licitação será dispensada quando os recursos empregados sejam inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras.

Compete ao Administrador fazer a análise do caso em concreto, atendendo aos requisitos de custo-benefício deste procedimento, o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta possibilita, sem desconsiderar que a dispensa é exceção à regra, e como tal deve ser rigorosamente analisada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SINIMBU
PODER EXECUTIVO

Entretanto, mesmo se tratando de contratação direta, é importante se observar a necessária formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A Lei nº 14.133/21 traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração.

Ao que se visualiza do Termo de Referência e dos orçamentos já obtidos com fornecedoras, cada unidade do pneu pretendido é estimada em R\$ 6.940,00 (seis mil, novecentos e quarenta reais), enquadrando-se o valor dentro dos parâmetros legais. Trata-se de contratação emergencial tendo em vista que:

O Município não mantém estoque de pneus e o licitante vencedor não possui disponibilidade de entrega imediata mesmo do modelo do pregão em vigor, havendo, de qualquer modo, a imposição de urgência de reposição do item para o andamento do serviço de utilidade pública indispensável a população do município, especialmente em momento de aumento do tráfego pelo início do ano escolar.

O caráter urgente da compra está evidenciado, de forma que a falta dos itens poderá ocasionar a interrupção dos serviços de saúde, essenciais aos munícipes.

Deve-se levar em consideração a necessidade de compatibilização da compra com o planejamento, atrelado ao plano anual de contratação. Também é necessário se observar se se trata de serviço contínuo ou não, no intuito de evitar uma possível fragmentação da compra e da dispensa de licitação, a qual seria inadequada. Importante a observância do disposto no art. 75, § 1º da Lei nº 14.133/21.

As informações repassadas pela pasta de Obras a este jurídico dão conta que a necessidade é imediata, sendo que a presente dispensa se mostra viável pelo critério financeiro e, principalmente, pela necessidade premente. Fica a **ressalva** de que sendo esta uma necessidade contínua, novo procedimento de compra deverá ser observado pela gestão, bem como a análise/estudo se o objeto adquirido possui, de fato, vida útil e rendimento superiores aos demais pneus.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SINIMBU
PODER EXECUTIVO

Isto, pois é indicado no Termo de Referência que os pneus licitados no ano anterior, de mesma medida, porém de modelo ‘diagonal’, teriam “se mostrado incapaz de suportar a aplicação, resistindo a poucas horas de serviço”, ou seja, se mostravam ineficazes ao serviço pretendido. Daí a necessidade de adoção de um novo modelo, mais robusto, para que se realize até mesmo a análise técnica de que no futuro seja licitado o pneu que apresente melhor custo-benefício ao Município.

Por fim, de fundamental importância a observância da obtenção de orçamentos/propostas com ao menos 3 (três) fornecedores distintos, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/21, contratando-se o de menor preço.

Sendo assim, considerando os aspectos e valores informados pela Administração, devendo-se atender ao menor preço de proposta, sem adentrar o mérito da contratação, e observando a necessidade premente da compra, opina esta Assessoria Jurídica pela legalidade do processo de contratação direta, por meio da Dispensa de Licitação com fundamento no art. 75, II da Lei nº 14.133/21, sugerindo pelo regular prosseguimento do feito, com a observância da ressalva antes referida.

Salvo melhor juízo, é o parecer opinativo que segue para apreciação da instância competente para decisão final.

Sinimbu, 20 de fevereiro de 2025.

Eduardo Augusto Schuch

Assessor Jurídico

OAB/RS 102.582